



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Ofício Gabinete - 0437/2011. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2799/2011 (Of. Leg. nº 0457/2011) que: "Cria o cadastro de doadores de sangue para servidores da Prefeitura Municipal de Pelotas", em conformidade com o parecer apenso ao presente, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, por fundamentos legais e técnicos.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 08 de agosto de 2011.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS

*Ao DPTO Comissões,  
para as duvidas  
monidúncias.  
10/08/11.   
Eduardo Leite  
Presidente  
Câmara Municipal de Pelotas*

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-10-AUG-2011-13:23-00377



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº: 000013/2011

Consulente: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Câmara de Vereadores

Data: 3 de agosto de 2011

Assunto: Projeto de Lei que Cria o Cadastro de Doadores de Sangue para os Servidores da Prefeitura Municipal de Pelotas e dá outras providências

1. O Sr. Procurador Geral do Município solicita-nos parecer e confecção de voto, relativamente a projeto de lei, de iniciativa do Vereador Diaroni Santos, encaminhado pela Câmara de Vereadores, através do Ofício Legislativo nº 0457/11, Protocolo nº 2799/11, que tem por objeto a criação de cadastro de doadores de sangue para servidores da Prefeitura Municipal de Pelotas e dá outras providências. O processo veio instruído com cópia do projeto de lei e justificativa.

2. Veio para parecer e, em sendo caso, confecção de voto. É o breve relatório.

3. Analisados os autos, tem-se que não deve prosperar o projeto de lei encaminhado pela Câmara de Vereadores para promulgação, posto que padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que adentra em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos art. 10, art. 19, III, art. 60, II, d, art. 82, III, V, e VII e art. 149 todos da Constituição Estadual, e, por força do princípio federativo, os correspondentes vazados no art. 61, § 1º, II, b, art. 84, III e art. 165 da Carta da República.

4. De fato, o projeto de lei municipal proposto pelo nobre edil atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes ao criar obrigações a serem atendidas por órgãos vinculados ao Poder Executivo, tais como, as de criar e organizar sistema de cadastro de doadores voluntários para servidores municipais (art. 1º), estipular obrigações de atuação conjunta entre Secretaria Municipal de Saúde e Hemocentro (art. 2º), fixar o dever de criação de aplicativo para publicação de lista de doadores no sítio da Prefeitura (art. 3º). Enfim, em todos os dispositivos citados é possível vislumbrar afrontas às Constituições Estadual (art. 10, art. 19, art. 60, II, d, art. 82, III, V, e VII) e Federal (art. 60, II, d e art. 61, § 1º, II, b), à medida que os dispositivos invadem o âmbito de competência privativa do Prefeito Municipal para propositura da lei que promova alterações na estruturação e atribuições de secretarias e órgãos públicos vinculados à Administração Municipal.

5. Ao encaminhar projeto de lei que obriga o Executivo a alterar a estrutura e atribuições dos órgãos administrativos, e, consequentemente, criar despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para execução do comando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

legal, o Poder Legislativo termina por desrespeitar o primado da Separação dos Poderes, nos termos fixados pela Carta Política vigente no Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

*"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."*

5. Considerando que há disposição expressa na Constituição Estadual conferindo iniciativa privativa ao Governador do Estado, e, por força do princípio da federação, ao Prefeito Municipal, para o encaminhamento de projeto de lei que disponha acerca da criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgão da administração pública, inexiste a possibilidade de um vereador tomar a frente para estipular a criação de cadastro de doadores de sangue destinado a servidores municipais, ou tampouco fixar obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde e para o Hemocentro. Para demonstrar o asseverado transcrevemos o texto constitucional:

*"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."*

*"Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

*(...)"*

6. Evidentemente, da inobservância das competências privativas de cada um dos Poderes resultará a inconstitucionalidade da norma, em face do reconhecimento do vício de iniciativa. Para ilustrar o asseverado, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul versando acerca da inconstitucionalidade formal por invasão de competência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL*



Pág.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

*DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis-, quer às direções de escolas - de criar termo de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS.*

**AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADIN Nº 70038394748, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Genaro José Baroni Borges, 16/05/2011)**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.881/2009 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ CUJO PROCESSO LEGISLATIVO FOI DEFLAGRADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS ATOS DE PICHACÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL. Verifica-se a constitucionalidade da Lei nº 2.881/2009, na medida em que trata da organização e do funcionamento da administração municipal, seja determinando mantenha a Administração ação visando coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Público, seja estabelecendo o modelo de funcionamento do "Disque-pichação", ou ainda criando atribuições para a Guarda Municipal e dispondo como há de ser recolhida a multa aplicada ao infrator, e, por último, o agir da Administração se menor de idade. Tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, razão que o levou a apor veto à norma inquinada, rejeitado pela Casa Legislativa. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, POR MAIORIA. (ADIN Nº 70034562090, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Genaro José Baroni Borges, 07/02/2011)*

7. Além disso, não é demasiado notar que a lei, de redação dúbia, deixa margem a interpretações diversas seja quanto aos destinatários, seja quanto aos beneficiários da lei, isto porque, no *caput* do art. 1º, a norma cria o cadastro de doadores voluntários *PARA* os servidores, ao passo que o parágrafo único do mesmo artigo menciona tratar-se de cadastro *DOS* servidores doadores voluntários, donde não se consegue depreender se o cadastro serviria apenas para atender necessidade dos servidores municipais, o que feriria o princípio da isonomia, vazado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, posto que não se pode restringir a uma determinada categoria o benefício da lei, sem ao menos oferecer uma justificativa para tanto, ou se, o cadastro seria realizado apenas dentre os servidores municipais que se voluntariasse a doar material hemoderivado. Ainda, a publicação de lista de doadores, contendo nome, endereço, setor de lotação tipo sanguíneo, salvo melhor juízo, feriria o princípio da inviolabilidade da vida privada;

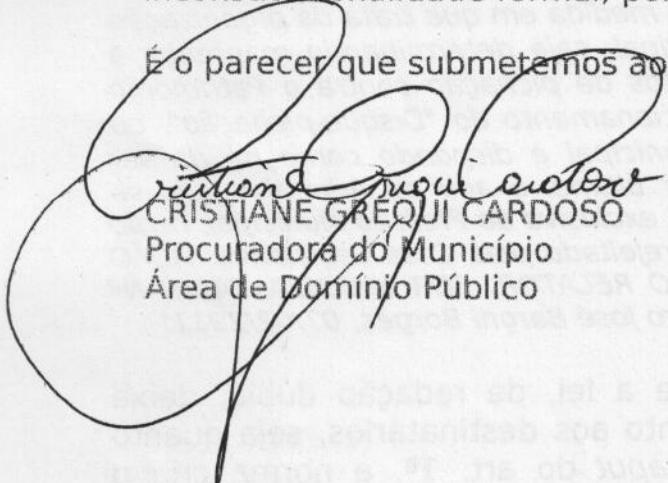


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

garantia estipulada pelo inc. X, do art. 5º da Carta Magna, considerando que na contramão da garantia do anonimato dos dados pessoais dos doadores de sangue, o projeto de lei municipal impõe a exposição da identidade dos doadores. Ora, sabe-se que a doação de sangue deve ser realizada para um banco de coleta de material, desimportando para quem recebe a origem do doador, visto que a verificação da qualidade e aptidão do material doado passa por rigorosa triagem realizada pelo Hemocentro. Portanto, uma análise inicial do art. 3º da projeto *sub examen* denota vício material por afronta à direito fundamental estipulado pela Lei Maior. Não bastasse, o parágrafo único do art. 3º, que dispensa o servidor de comparecimento ao trabalho para realizar doação de sangue, cria direito em matéria de servidor, igualmente matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 60, II, b, da Constituição Estadual.

8. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 2799/2011, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer que submetemos ao juízo homologatório do Sr. Procurador Geral.

  
CRISTIANE GREQUI CARDOSO  
Procuradora do Município  
Área de Domínio Público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**VETO AO PROJETO DE LEI N° 2799/2011**

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 2799 – Cria o Cadastro de Doadores de Sangue pra Servidores da Prefeitura Municipal de Pelotas e Dá Outras Providências.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº 2799/2011, originário dessa Câmara de Vereadores, que *Cria o Cadastro de Doadores de Sangue pra Servidores da Prefeitura Municipal de Pelotas e Dá Outras Providências*, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Ao encaminhar projeto de lei o Vereador deve levar em conta que se encontra jungido ao Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem observar a autonomia e independência entre si, restando impedidos de criar obrigações a serem cumpridas por Poder de outra ordem. Nesse sentido a Constituição Estadual, consigna em seu art. 5º:

*“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição”*

Na mesma linha o art. 10, da Carta Estadual:

*Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Ainda mais, a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seus artigos 60 e 82, o qual usamos transcrever:

*“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”*

*“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*